

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica as normas de distanciamento social, uso de álcool gel e equipamento de proteção individual, nos limites das respectivas competências constitucionais.

Art. 2º - O Estado deve abster-se de editar norma que impeça ou restrinja o direito ao luto dos finados fluminenses, inclusive quanto ao acesso ou contato com o corpo do falecido, restando apenas autorizada orientações de órgãos competentes de saúde quanto a possível risco de contágio da Covid-19, nestas condições.

Art. 3º - Está autorizada a utilização de Capelas ou demais áreas destinadas ao velório dos finados fluminenses, estando vedado aos cemitérios a utilização de local inapropriado para o velório do falecido.

Art. 4º - Fica a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro autorizada a promover as medidas administrativas ou judiciais necessárias para o pleno exercício do direito ao luto dos cidadãos fluminenses, na forma desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 20 de maio de 2021.
Deputado ANDERSON MORAES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva tutelar o sagrado direito ao luto da população do Estado do Rio de Janeiro, visando evitar a edição de normas impeditivas e restritivas quanto a tal direito fundamental e natural do ser humano.

Neste sentido, vale trazer à colação trecho da cartilha Coronavírus e Direito ao Luto, editada pela laboriosa Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que em seu preâmbulo soube extrair precisamente o espírito deste Projeto de Lei:

"A morte ou perda de um ente querido inicia um processo necessário para que o vazio deixado volte a ser preenchido. Esse é o processo de luto: uma adaptação à perda, que envolve algumas fases. O luto é um sentimento, pesar pela morte de alguém. São cinco as fases que a pessoa enlutada passa, começando pela negação, seguida pela raiva, negociação e depressão, para ter fim com a aceitação da perda. A realização da despedida de acordo com as crenças e culturas é relevante para a elaboração desse processo de luto vivido pelas famílias e também para que se garanta dignidade ao corpo da pessoa falecida. A construção histórica da sociedade brasileira que culminou no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, tornou o luto um direito a ser protegido, como forma de respeitar as fortes questões culturais que o rodeiam. Assim, o direito ao luto consolidou-se como um direito fundamental decorrente do respeito jurídico à dignidade dos corpos das pessoas falecidas e também em respeito ao processo de luto das famílias."

A proteção ora proposta, visa ainda trazer igualdade ao povo fluminense, que por vezes está sendo proibido ou restringido de velar o corpo de seu ente querido, enquanto se depara com velórios de personalidades artísticas ou políticas sem qualquer restrição, gerando indignação pela ausência de tratamento isonômico, garantido pela Constituição Federal e Estadual.

Desta forma, proponho este importante medida visando garantir um direito natural do ser humano, que guardada as medidas, razoáveis, de cuidado diante uma pandemia, deve ser plenamente garantido pelo poder público.

PROJETO DE LEI Nº 4219/2021

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A "BATATA DE MARECHAL HERMES", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 25.05.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Fica declarado como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado do Rio de Janeiro a "Batata de Marechal Hermes", para fins de tombamento.

Parágrafo único - A inscrição a que alude o caput deverá ser realizada pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Rio de Janeiro.

Artigo 2º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, apoiará as iniciativas que visem à valorização e divulgação deste bem imaterial no Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 19 de maio de 2021
Deputado RODRIGO AMORIM

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público a fama da "batata de Marechal Hermes". As barracas que comercializam tal iguaria ficam localizadas em importante ponto do bairro, qual seja, na saída da estação de trem de Marechal e, aos finais de semana, costumam formar filas enormes, tornando-se, inclusive, um ponto turístico no acalorado subúrbio carioca.

Notoriamente a "batata de Marechal" já faz parte da cultura dos cariocas, sendo um local deveras procurado para degustação do famigerado petisco.

Trata-se de iguaria que merece a devida proteção, eis que, de fato, além de gerar empregos, fomenta a economia da região, trazendo mais reconhecimento ao bairro.

Com o escopo de dirimir eventuais dúvidas acerca da possibilidade do tombamento da que se pretende através do presente Projeto de Lei, deve ser lembrado que o instituto é ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar, através de lei específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados, visando a proteger o patrimônio, o

qual, em linhas gerais, é o bem ou o conjunto de bens culturais ou naturais, de valor reconhecido para determinado local, região, país, ou para a humanidade que, ao ser protegido, deverá ser preservado.

A CRFB/88, em seu art. 216, traz enumeração meramente exemplificativa de patrimônio cultural, a saber:

"Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico - culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico".

Em suma, a "batata de Marechal Hermes" merece a proteção pela sua importância social, obstando qualquer tentativa de destruição de seu valor cultural para o Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4220/2021

INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE DESAPARECIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado PEDRO RICARDO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 25.05.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o Cadastro Estadual de Desaparecidos.

Art. 2º A base cadastral que se refere o art. 1º deverá ser alimentada com dados pessoais dos desaparecidos, as características físicas, a data do desaparecimento, além de outras circunstâncias consideradas relevantes pela autoridade competente a ser designada pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de maio de 2021.
Deputado PEDRO RICARDO

JUSTIFICATIVA

Na esteira da Lei n.º 6.737 de 01 de abril de 2014, que cria o cadastro estadual de crianças e adolescentes desaparecidos, é de rigor que haja uma base de dados da mesma natureza correspondente aos desaparecidos adultos.

O objetivo desta proposição é de consolidar as informações sobre todos os desaparecidos no território estadual, o que por certo auxiliará as buscas e as investigações das autoridades para localização dessas pessoas.

Por estas razões, demonstrada a conveniência e oportunidade do Projeto de Lei ora apresentado, o autor roga aos seus nobres pares para que aprovem a proposição.

PROJETO DE LEI Nº 4221/2021

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA VISITAÇÃO AOS PACIENTES INFECTADOS COM A COVID-19 E INTERNADOS EM UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: DEPUTADO ROSENVERG REIS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 25.05.2021
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Todo cidadão que tiver sido devidamente imunizado com as duas doses necessárias da vacina contra o novo coronavírus, COVID-19, poderá visitar os pacientes que estejam infectados com o vírus e internados em unidades de saúde da rede pública ou privada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Para fins da concessão da autorização prevista no caput deste artigo, o cidadão deverá apresentar documento de identificação, comprovante de imunização contra a COVID-19, com as respectivas duas doses da vacina, bem como que a segunda dose tenha sido realizada há pelo menos 14 (quatorze) dias.

Art. 2º - A visitação será realizada desde que cumprida todas as determinações sobre as medidas de proteção no interior das unidades de saúde, como a utilização dos equipamentos de proteção individual.

Art. 3º - As unidades de saúde deverão disponibilizar as regras e demais critérios quanto ao número de visitantes autorizados a realizar a visita, bem como sobre os horários.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de maio de 2021.
DEPUTADO ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destacamos que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

O Município do Rio de Janeiro na última segunda-feira autorizou que os pacientes infectados com o novo coronavírus, recebam visitas de pessoas que já estejam imunizadas contra o vírus, após o interstício de tempo de 14 dias da segunda dose.

Dessa forma, a proposta visa ampliar essa autorização para todo o Estado do Rio de Janeiro, alcançando todas as unidades de saúde da rede pública e privada.

Sabemos, que o tratamento médico do paciente internado com Covid-19 durante a pandemia é de extremo "isolamento", o que é muito difícil na recuperação desse cidadão, que se vê sozinho e sem contato com a família.

Assim, na intenção de garantir humanização no tratamento desse paciente, com o acolhimento familiar, através da autorização dessa visitação, submetemos essa proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4222/2021

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 9.040, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA O RECEBIMENTO DE FUTURA VACINA CONTRA O VÍRUS COVID-19, INCLUINDO AS LACTANTES

Autor: DEPUTADO ROSENVERG REIS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 25.05.2021
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Altera o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 9.040, de 02 de outubro de 2020, passando a vigorar acrescido do inciso I com a seguinte redação:

"Art. 1º
§1º
(...)
I - Ficam incluídas as lactantes com ou sem comorbidades, com filhos de até seis meses de idade, para fins de estabelecimento de prioridade para o recebimento de futura vacina contra o vírus da COVID-19 (novo coronavírus)."

Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de maio de 2021.
DEPUTADO ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

Segundo o levantamento do Observatório Obstétrico Brasileiro Covid-19, no ano passado, era 10,5 a média semanal de mortes de gestantes e puérperas (mães de recém-nascidos). Agora, em 2021, até o dia 7 de abril, a média semanal saltou para 22,2 mortes. Em 2021, houve um aumento de 61,6% na taxa de morte semanal da população em geral em relação a 2020. Para as grávidas e mães que acabaram de dar à luz, o aumento foi de 145,4%.

E, ainda, estudos indicam que, entre 8 a 11% das gestantes, puérperas e lactantes infectadas vão necessitar de hospitalização, e cerca de 2 a 5% vão precisar de terapia intensiva e correrão risco de morte. O perigo é ainda maior quando a gestante.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP, "o benefício da vacinação da gestante e/ou da lactante, que é propiciar a proteção destas mulheres contra a covid-19, diminuindo, portanto, o risco teórico de transmitir a infecção aos filhos destas mães vacinadas. Além disso, o leite materno contém anticorpos (IgA secretória contra o SARS-CoV-2) que poderiam potencialmente proteger o bebê amamentado."

É enfatizado pela SBP, a recomendação da "vacinação de mulheres que, na sua oportunidade de vacinação, estiverem amamentando, sem necessidade de interrupção do aleitamento materno, ressaltando todos os benefícios de ambas as ações."

Diante disso, sabendo da importância da vacinação para as mulheres lactantes, tendo em vista a imprescindibilidade da proteção contra a contaminação da Covid-19, a qual também irá proteger os bebês, através do leite materno, submeto a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 4223/2021

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 9.040, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA O RECEBIMENTO DE FUTURA VACINA CONTRA O VÍRUS COVID-19.

Autor: DEPUTADO ROSENVERG REIS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 25.05.2021
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Altera o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 9.040, de 02 de outubro de 2020, passando a vigorar acrescido do inciso I com a seguinte redação:

"Art. 1º
§1º
(...)
I - Ficam incluídos os profissionais de podologia, para fins de estabelecimento de prioridade para o recebimento de futura vacina contra o vírus da COVID-19 (novo coronavírus)."

DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Edifício Garagem Menezes Cortes.
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: 2717-6696
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Cristina Batista
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

PODER LEGISLATIVO

Marcos Igrejas
Diretor-Geral de Assuntos Legislativos

Claudio Sergio Ornellas de Oliveira
Diretor do Departamento de Atas, Publicações e Anais